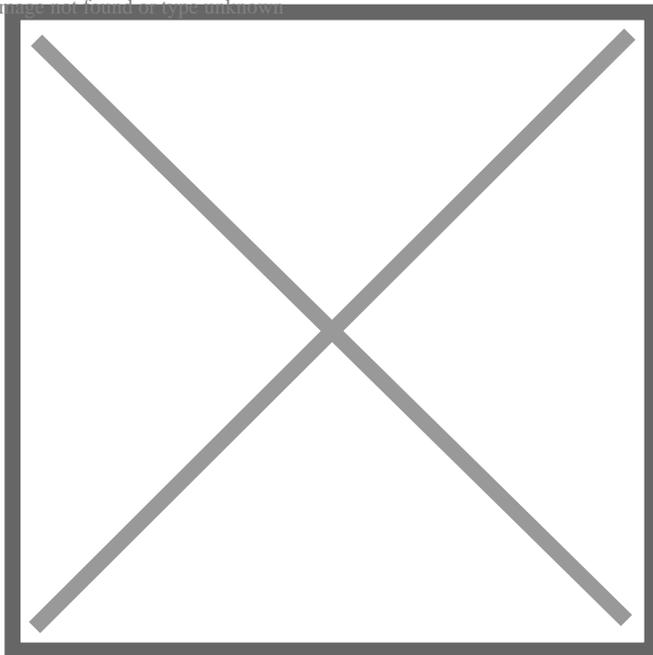


## PL 57-2018 NT 23.08.2022

*versão ajustada em 23.08.2022*

Image not found or type unknown



**Resumo Executivo**

**PL 57/2018** | CAE

**REJEIÇÃO**

**AUTOR:** SEN. HUMBERTO  
COSTA (PT/PE)

**RELATOR:** SEN. JEAN PAUL  
PRATES (PT/RN)

**TRAMITAÇÃO:** CAE • CE • CCT  
• CCJ (TERMINATIVO)

**EMENTA:** Regulação do VoD.

**TAGS:** Telecomunicações, audiovisual e mensageria, SEAC x SVA e VoD.

---

---

## SE O PL FOR APROVADO

- Aumentará a burocracia para distribuição de conteúdo sob demanda.
- Criará barreiras de entrada, reduzindo a concorrência.
- Reduzirá a variedade do conteúdo disponibilizado online.
- Aumentará os preços dos serviços de streaming para o consumidor final.

## PARA ENTENDER MELHOR

- **OTT** (over-the-top): tecnologia de distribuição de conteúdo pela internet
- **sVoD ou CAvD**: conteúdo audiovisual sob demanda – serviços de streaming por assinatura distribuídos pela internet como Netflix, Amazon Prime, Disney+ e outros.
- **SeAC**: Serviço de Acesso Condicionado, previsto na Lei do SeAC (Lei 12.485/2011).
- **SVA**: Serviços de Valor Adicionado, previsto na Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei 9.472/1997). Não são considerados serviços de telecomunicações como chamadas telefônicas ou pacotes de dados para conexão à internet.

---

O PL 57/2018 regulamenta o serviço de comunicação audiovisual sob demanda. O texto transpõe o racional do paradigma SeAC para a internet, estabelecendo obrigações excessivas e injustificadas aos provedores de conteúdo audiovisual sob demanda e indo na contramão dos princípios basilares do uso da internet.

## INADEQUAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES TÍPICAS DO SEAC

O VoD é considerado pela ANATEL um Serviço de Valor Adicionado (SVA) – que acrescenta novas utilidades a um serviço de telecomunicações contratado separadamente – a internet. Já, a TV por Assinatura é um Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) – serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, ou seja, dependente de autorização do Poder Público.

O PL prevê obrigações típicas do paradigma do SeAC ao VoD, como obrigação de porcentagem mínima de conteúdo nacional. Essa exigência faz sentido no âmbito do SeAC, em que há uma escassez de meios de transmissão e risco de concentração de conteúdo. Porém, a realidade do VoD é outra – a internet é um ambiente de **vocação publicística** e de **natureza aberta**, em que **(i)** não há concentração e/ou limitação de conteúdo; **(ii)** afuição de qualquer conteúdo é permitida; **(iii)** os usuários estão empoderados para escolherem o conteúdo que quiserem; e **(iv)** existem incentivos naturais para o atendimento de uma demanda por variedade de conteúdo.

### ASSIMETRIA REGULATÓRIA

O SeAC e o VoD não são serviços substitutos e não competem, se complementam – esse foi o entendimento do CADE em 2019, segundo o qual não há substituíbilidade entre TV por Assinatura e OTTs.

Não há barreiras regulatórias, apenas competição entre plataformas e agentes que precisam se adequar às necessidades dos consumidores, trazendo bons e variados conteúdos para progredir. Caso se entenda que há alguma disparidade regulatória, o mais acertado é repensar a regulação anterior, não limitar o surgimento de **serviços inovadores** e **benéficos aos brasileiros**, como o VoD.

### OBRIGAÇÕES EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS

O texto impõe diversas obrigações excessivas e desnecessárias aos provedores: **(i)** destaque na divulgação e buscas de conteúdo nacional; **(ii)** investimento anual de percentual de sua receita bruta na produção/aquisição de direitos de licenciamento de obras brasileiras; e **(iii)** “institui” CONDECINE – aqui também há problemas na técnica legislativa, pois essa contribuição já foi criada e regulada pela MP nº 2.228-1/2021.

O produto da arrecadação de CONDECINE compõe o [Fundo Setorial do Audiovisual \(FSA\)](#), sendo revertido diretamente para o fomento do setor audiovisual brasileiro. Contudo, esse fundo encontra-se superavitário há anos, e a arrecadação já é superior à efetiva aplicação desses recursos<sup>1</sup>. Por isso, a imposição de CONDECINE para novos atores teria **efeito incipiente**.

### INTERVENÇÃO INDEVIDA E EXCESSIVA DO ESTADO

A Lei da Liberdade Econômica assegura a intervenção mínima e subsidiária do Estado nas atividades econômicas. O PL vai na contramão ao interferir excessivamente na atividade, exigindo até mesmo o envio de relatórios periódicos sobre a oferta e consumo de conteúdo

---

e as receitas auferidas – o VoD é uma atividade de **baixo risco**, não sendo justificável tamanha intervenção.

Considerando a natureza do VoD – que são SVAs e não serviços de telecomunicação – atrai-se a incidência das disposições do Marco Civil da Internet – MCI, que consagrou a concepção de internet livre e aberta e o princípio da neutralidade da rede.

### REDUZ A OFERTA DE SERVIÇOS E AUMENTA OS PREÇOS

O PL não considera que o modelo de negócios inovador dos VoDs **democratizou** o acesso a **diversos conteúdos audiovisuais** e beneficiou o consumidor brasileiro com **preços mais baixos**. A intervenção precoce, em um setor sem falhas de mercado, pode **(i)** criar barreiras à entrada de plataformas; **(ii)** reduzir a inovação e os investimentos em novos modelos de negócio; **(iii)** tornar os serviços mais caros e escassos; **(iv)** prejudicar a concorrência e a diversidade de títulos ofertados, reduzindo as opções de escolha do consumidor.

<sup>1</sup> <https://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/34902-fundo-nacional-de-cultura>

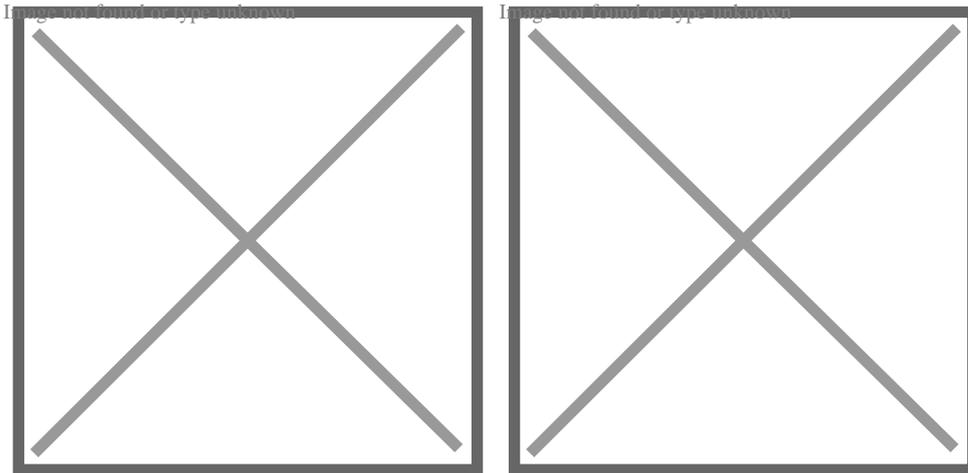
---

### PL 57/2018 | CONCLUSÃO

#### REJEIÇÃO

O PL desconsidera a democratização do acesso ao conteúdo audiovisual trazida pelo VoD, e impõe obrigações excessivas que engessam a inovação e prejudicam a concorrência e o consumidor. A internet deve continuar a ser um ambiente livre e aberto.

---



[www.frentedigital.org](http://www.frentedigital.org)

[cidadaniadigital.in](http://cidadaniadigital.in)

Powered by  Wordable

**Category**

1. Conteúdo Restrito

**Date**

08/09/2024

**Date Created**

11/01/2024